MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal n. 749696 / 2007

Município: Pedras de Maria da Cruz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2007 do Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz, a qual foi enviada a esta Corte de Contas com base na Instrução Normativa n. 07/2007.
2. A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor público às f.02/23 e 51/52.
3. Citado (f. 24/26 e 53/56), o Chefe do Executivo Municipal apresentou sua defesa (f.30/49 e 61/68). Após isso, a unidade técnica realizou novo exame às f.70/76. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo da Inspeção Ordinária n. 759667, a qual foi realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício ora em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e na saúde.
6. Vale notar então que, em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 2/2009 deste Tribunal, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual serão levados em conta na presente manifestação.
7. Dessa feita, conforme exposto às f.07,16 e 1241/1248 dos autos n. 759667, restou apurado pela equipe de inspeção que, no exercício em análise, o Município aplicou 20,51% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988. Já no tocante às ações e serviços públicos de saúde, foi aplicado 18,11% das

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, observado o comando previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

8. Portanto, tendo em vista a sistemática vigente nesta Corte de Contas para análise das prestações de contas municipais, entende o Ministério Público de Contas que, no exercício em análise, o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

9. Por fim, importa destacar que foi assegurado ao gestor público o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que ele foi chamado a se manifestar tanto na presente prestação de contas (f. 24/26 e 53/56) quanto no processo administrativo n. 759667 (f. 1188/1189 e 1192).

III CONCLUSÃO

10. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em desacordo com os atos normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela ***rejeição*** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente